

sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos;

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

h) Tenham sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação;

i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes e ou tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de direcção das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Artigo 5.º

Requisitos das propostas de candidatura

Para que as propostas de candidatura, apresentadas pelos candidatos aos subsídios e a outros apoios municipais possam ser admitidas, têm de obedecer, previamente, aos seguintes requisitos:

a) Corresponderem às prioridades definidas nos instrumentos aprovados pelo Município, nomeadamente, o Plano de Actividades e o Plano de Desenvolvimento Social;

b) Serem fundamentadas do ponto de vista técnico e financeiro;

c) Prevejam a elaboração de relatórios de execução que permitam a avaliação do projecto.

Artigo 6.º

Articulação de recursos

Com vista à rentabilização dos investimentos e recursos sociais, o Gabinete de Assuntos Sociais estabelecerá, com as entidades com responsabilidade na área social do conselho de Beja, a necessária articulação e informação mútua, quanto à concessão de subsídios.

Artigo 7.º

Procedimentos do processo de candidatura

O pedido de subsídio será formalizado, em requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Beja, descrevendo os fins a que se destina o apoio solicitado, devendo o referido requerimento ser instruído com os documentos comprovativos das situações referidas no artigo 3.º do presente regulamento, até final do primeiro semestre de cada ano civil.

Artigo 8.º

Competência para a atribuição dos subsídios

1 — A atribuição do montante dos subsídios e de outros apoios, é da competência da Câmara Municipal de Beja, sob proposta do membro do executivo responsável.

2 — O montante de atribuição será deliberado e aprovado em Reunião de Câmara tendo por base a justificação apresentada pelo interessado, na altura de formalização do pedido.

Artigo 9.º

Penalizações

Os beneficiários dos apoios concedidos pelo Município de Beja, que não os afectaram ao fim a que se destinavam, ficarão impedidos, por decisão da Câmara Municipal de Beja, de se candidatar, durante dois anos consecutivos, a qualquer apoio desta edilidade, sem prejuízo de terem de restituir tudo o que hajam recebido desta autarquia ou de compensá-la nos termos gerais de direito.

Artigo 10.º

Publicidade

Sem prejuízo da publicação em Boletim Municipal das deliberações camarárias que dizem respeito à atribuição de subsídios, o Gabinete de Assuntos Sociais, mantém uma lista actualizada de subsídios concedidos, livremente consultável.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após publicação do respectivo edital, afixado nos lugares de estilo durante 5 dias, devendo ainda ser publicado no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos termos do que dispõe o artigo 91.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

202214656

MUNICÍPIO DO CARTAXO

Aviso n.º 15088/2009

Para os devidos efeitos se torna público, que por meu despacho de 07 de Julho de 2009, foi concedida, nos termos do artigo 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, licença sem remuneração com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, pelo prazo de onze meses, ao Assistente Operacional da área de Auxiliar dos Serviços Gerais, Pedro Nuno Ferreira da Cunha.

7 de Julho de 2009. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

302077978

MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 15089/2009

Procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, de 2 Assistentes Operacionais (Auxiliares de Acção Educativa) e — termo resolutivo certo, a tempo parcial de 54 Assistentes Operacionais (Auxiliares de Serviços Gerais).

1 — Para efeitos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro torna-se público que, por despacho da signatária exarado, em 24 de Julho de 2009, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontra aberto procedimento concursal comum para a contratação a termo resolutivo certo de 2 Assistentes Operacionais (Auxiliares de Acção Educativa) e a termo resolutivo certo, a tempo parcial de 54 Assistentes Operacionais (Auxiliares de Serviços Gerais).

1.1 — Os Horários e Escolas encontram-se disponíveis na página electrónica da Câmara Municipal de Castro Daire (www.cm-castrodaire.pt) e na Secção de Recursos Humanos desta Autarquia.

2 — Duração do contrato: Período do ano lectivo 2009/2010;

3 — Caracterização das funções: Assistente Operacional (Auxiliar de Acção Educativa): Desempenhar funções de natureza executiva de manutenção das condições de higiene e segurança das instalações e de